



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº:30.714/2017

PROCESSO Nº:	330022013-00
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI
RESPONSÁVEL:	VLADIMIR SANTA MARIA AFONSO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2013
INSTRUÇÃO:	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA:	MARIA REGINA CUNHA

RELATÓRIO

O processo em julgamento refere-se a prestação de contas **da Câmara Municipal de Igarapé Miri**, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Vladimir Santa Maria Afonso.

1- REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO:

A remessa das Prestações de Contas trimestrais e o Relatório de Gestão Fiscal foi encaminhada dentro do prazo regimental (fl. 79).

2 – ORÇAMENTO:

A Lei Orçamentária Anual nº 5.070/2012 fixou dotação para o Poder Legislativo no valor de R\$ 2.100.000,00.

3 – RESULTADO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:

3.1 – Interferências Financeiras Ativas:

O total de recursos recebidos pela Câmara Municipal foi de R\$ 1.690.278,94.

3.2 – DESPESA:

A despesa realizada no exercício foi de R\$ 1.705.877,37, sendo pago o montante de R\$ 1.705.500,65 e inscritos em restos a pagar o valor de R\$ 376,72.

4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA:

TÍTULOS	RECEITA	TÍTULOS	DESPESA
Interferência Financeira Ativa	1.690.278,94	Despesa Orçamentária	1.705.877,37
Repasse da Prefeitura	1.690.278,94	Desp. Extra Orçamentária	385.662,69
Ingressos extraorçamentários	403.001,65		
Saldo do exercício anterior	0,00	Saldo exercício seguinte	1.740,53
Total Geral	2.093.280,59	Total Geral	2.093.280,59

Notas Explicativas:

1. O saldo inicial de R\$ 0,00 evidenciado no Balancete Financeiro do Exercício foi retirado do processo nº 201308393-00, 1º trimestre/2013, CM, fl. 02 e processo nº 201407590-00, prestação de contas da Prefeitura, retificadora, fl. 12 vol. 02;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 30.714/2017

2. O saldo final foi comprovado por intermédio de Termo de Conferência de Caixa, fl. 24 e extratos bancários, fls. 25/42, do processo nº 201401367-00, prestação de contas 3º quadrimestre/2013/CM e processo nº 201407590-00, prestação de contas retificadora da Prefeitura, fl. 12, vol. 02;

5- SUBSÍDIO DOS VEREADORES:

Os subsídios dos Vereadores foram fixados pela Lei nº 5.056/2012, cadastrada no TCM/PA por intermédio da Resolução nº 10.839/2013/Presid/TCM/PA que fixou o valor mensal de R\$ 7.000,00.

6 – DIÁRIAS:

O Ato fixador das diárias foi a Resolução nº 003/2013, cadastrada pela Resolução nº 11.175/2013/Presid/TCM/PA. Constatou-se que as diárias pagas aos Vereadores somou a quantia de R\$ 79.300,00, de acordo com a Resolução fixadora.

7 – PATRIMÔNIO:

Foram adquiridos bens móveis para a Câmara Municipal no valor de R\$ 18.900,08.

8 – CONTRATOS TEMPORÁRIOS:

Constatou-se o pagamento de despesa com contratos temporários no montante de R\$ 91.989,90. Entretanto, não foi enviada a Lei que trata dos respectivos contratos, contrariando o disposto no art. 37, Inciso I, da Lei Complementar nº 84/2012, Art. 71, Inciso III da Constituição Federal.

9 – DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS:

De acordo com o quadro demonstrativo à fl. 85 dos autos, verifica-se que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais nos termos do disposto no art. 195, I "a" da CF/88, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da LRF.

10 - DENÚNCIAS:

Não foi identificado registro de denúncias em consulta ao sistema SipWin.

11 - CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Limite de 5% da Receita	1.092.000,00	1,30 %	5,00 %	Cumpriu	CF, art. 29, VII
Subsídio do Prefeito	7.000,00		R\$ 11.000,00	Cumpriu	CF, art. 37, XI
Subsídio do Dep. Estad.	7.000,00		R\$ 8.016,94	Cumpriu	CF, art. 29, VI
Limite de despesa do Poder Legislativo:	1.705.877,37	7,08 %	7,00%	Justificado	CF, art. 29-A, caput
Limite de gasto com folha de pagamento:	1.203.388,47	71,19 %	70,00%	Descumpriu	CF, art. 29-A, §1º
Gastos com Pessoal – limite:	1.455.165,52	1,78 %	6,00%	Cumpriu	LC 101/2000, Art. 20, III, "a"

Informação nº 055/2016/1ª Controladoria/TCM/PA.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 30.714/2017

12 – INSTRUÇÃO:

A análise preliminar consta no Relatório Técnico Inicial nº 055/2016/1ª Controladoria, fls. 79/88, em razão do qual o Ordenador de Despesas foi regularmente citado mediante expediente entregue pelos Correios (fl. 92) e Edital devidamente publicado no DOE nos dias 26 e 29/07 e 04/08/2016 (fl. 89).

O Ordenador de despesas não apresentou defesa, conforme despacho à fl. 90 dos autos, assumindo as consequências da revelia nos termos do Art. 52, da Lei Complementar nº 84/2012, vigente à época.

A área técnica adota como parte integrante deste relatório, os itens de ponto de análise e controle, tais como Resultado da Execução Orçamentária e Financeira, e demais tópicos do Relatório Técnico Inicial presentes às fls. 79 a 88 dos autos.

Assim, permanecem as seguintes irregularidades/impropriedades:

1. Não foi repassado em sua totalidade, a retenção previdenciária dos servidores do Legislativo, incorrendo em tese no art. 168-A do CP;
2. Descumprimento do estabelecido no art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que as despesas do Poder Legislativo totalizaram o montante de R\$ 1.705.877,37, que correspondeu a 7,08% da receita do município do exercício anterior;
3. Descumprimento do estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que os gastos com folha de pagamento do Poder legislativo totalizaram R\$ 1.203.388,47, que corresponde a 71,19% do total transferido;
4. Verificou-se que não foi efetuada a correta apropriação das obrigações patronais, descumprindo o que estabelece o inciso II do art. 50 da LRF e art. 35 da Lei Federal 4.320/64;
5. Descumprimento do art. 37, I, da LC 84/2012, c/c art. 71, Inciso III da CF/88, em face do não encaminhamento a esta Corte de Contas, da Lei que respalda os contratos temporários, cujo valor pago totalizou R\$ 91.989,90.

Às fls. 100 e 101 dos autos, a Representação do Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas em exame, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

É o Relatório.

Belém, 22 de junho de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 30.714/2017

VOTO

Encerrada a Instrução Processual, não consideramos como falha grave o descumprimento do Art. 29-A, Inciso I da CF/88, tendo em vista que as despesas ultrapassaram apenas 0,08% do limite constitucional, restando como irregularidade grave a seguinte:

1. *Descumprimento do estabelecido no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo correspondeu a 71,19% do total transferido, ultrapassando o limite constitucional de 70%.*

Em nosso Gabinete, efetuamos pesquisa no site da Receita Federal do Brasil e constatamos a inexistência de Certidão, quer Positiva com efeito de Negativa, quer seja Negativa de Débitos previdenciários em favor do Município de Igarapé Miri, o que nos leva a incluir entre as falhas graves:

1. *Não repasse em sua totalidade, da retenção previdenciária dos servidores do Legislativo ao INSS, incorrendo em tese no Art. 168-A do CP; e*
2. *A incorreta apropriação das obrigações patronais, descumprindo o que estabelece o inciso II do Art. 50 da LRF e art. 35 da Lei Federal 4.320/64.*

Pelo exposto, e com fundamento no Art. 45, III, Alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, VOTO pela **Irregularidade** das Contas da Câmara Municipal de Igarapé Miri, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. Vladimir Santa Maria Afonso**, com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, devendo o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM/FUMREAP, no prazo de 30 dias, as seguintes Multas¹:

- R\$ 1.618,20, correspondente a 500 UPF/PA, pelas contas julgadas irregulares, com fundamento na Alínea "a" do Inciso I do Art. 282 do RITCM/PA;
- R\$ 3.236,40, correspondente a 1.000 UPF/PA, pela incorreta apropriação das obrigações patronais, descumprindo o que estabelece o Art. 50, II da LRF e Art. 35 da Lei 4.320/64, fundamentado no Art. 282, IV "b" do RITCM/PA;
- R\$ 3.236,40, correspondente a 1.000 UPF/PA, pelo não repasse em sua totalidade, da retenção previdenciária dos servidores do Legislativo ao INSS, incorrendo em tese no Art. 168-A do CP, fundamentado no Art. 282, III "b" do RITCM/PA;

Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará,



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 30.714/2017

nos termos do art. 303, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II)

correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

É o Voto

Belém, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão
Relator

¹UPF-PA: nos termos do art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2017, no valor de R\$- R\$ 3,2364, conforme PORTARIA SEFA nº 1727/2016.